

PROCESSO N.º : 2023009384
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Goiás (PAN-GO) e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Goiás (PAN-GO).

O projeto busca implantar uma série de planos e ações voltados para a segurança alimentar dos goianos, envolvendo o fomento da produção agrícola no Estado, criação de órgãos de controle e distribuição de alimentos e apoio a entidades civis e governamentais que contribuam para o bem estar nutricional de Goiás.

Entre os principais pontos do projeto estão garantir o acesso universal à alimentos e água de qualidade para os goianos, promover políticas de educação alimentar, incentivar projetos voltados para a agricultura e pecuária, além da criação de departamentos novos para executar os procedimentos inerentes à referida política estadual, bem como a celebração de acordos com entidades já existentes para o mesmo fim.

A justificativa alerta sobre dados da Fundação Getúlio Vargas apontando que significativa parcela de brasileiros não tem dinheiro para alimentar a si ou a sua família em algum momento (30% em 2019, e 36% em 2021). Ademais, de acordo com dados do Estudo Nacional de Alimentação e Nutrição Infantil (ENANI), 47,1% das famílias brasileiras com crianças menores de cinco anos de idade viviam com algum grau de insegurança alimentar em 2019.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispendo sobre a instituição de uma política pública sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), de outros Poderes ou do Ministério Público, além de não promover a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras, as políticas públicas de autoria parlamentar podem legitimamente definir princípios e fixar diretrizes e ações visando resolver determinado problema coletivo, observando-se, no entanto, as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

No que tange ao assunto em pauta, a União editou a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Depreende-se, portanto, que a presente matéria, ao instituir a política estadual de combate à fome e à insegurança alimentar e nutricional, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, XII), de modo que o presente projeto se encaixa na competência suplementar destes (CF, art. 24, § 2º).

Com base nessas premissas, infere-se que a proposição em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer óbice constitucional que impeça a sua aprovação.

No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa sofrer algumas alterações de ordem formal (técnica-legislativa), razão pela qual apresentamos o seguinte **substitutivo**:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1380, DE



12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo de garantir o direito humano à alimentação adequada, promover a segurança alimentar e nutricional, e combater a fome em todas as suas formas.

Art. 2º A política pública prevista nesta Lei estabelece princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos por meio dos quais o Poder Público Estadual, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional:

I - universalidade: garantia do acesso à alimentação adequada a todos os cidadãos do Estado de Goiás, sem qualquer forma de discriminação;

II - equidade: promoção da igualdade de oportunidades para acesso à alimentação, priorizando grupos em situação de maior vulnerabilidade;

III - intersetorialidade: articulação entre diferentes setores do governo e da sociedade para promover ações integradas e eficazes de combate à fome e à insegurança alimentar e nutricional;

IV - participação social: envolvimento da sociedade civil,



por meio de conselhos, organizações não governamentais e outros mecanismos, na formulação, implementação e avaliação e monitoramento das políticas públicas relacionadas à alimentação;

V - sustentabilidade: promoção de práticas agrícolas e alimentares que garantam a preservação ambiental e a sustentabilidade dos sistemas alimentares; e

VI - promoção da autonomia e da dignidade humana: garantia de condições para que os indivíduos exerçam seu direito à alimentação de forma autônoma e digna, sem dependência de ações assistencialistas.

Art. 4º São diretrizes da política pública instituída por esta Lei, especialmente:

I – garantir o acesso regular e permanente à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - estimular a produção, distribuição e consumo de alimentos saudáveis e diversificados;

III – fortalecer a agricultura familiar, a agroecologia e a economia solidária como estratégias para garantir a segurança alimentar e nutricional;

IV – implementar programas de educação alimentar e nutricional em escolas, unidades de saúde e demais espaços públicos;

V – combater o desperdício de alimentos em todas as etapas da cadeia produtiva, desde a produção até o consumo final;

VI – fortalecer a rede de assistência social para atendimento às populações em situação de vulnerabilidade alimentar;

VII – estimular a promoção da pesquisa e inovação tecnológica voltadas para o desenvolvimento de sistemas alimentares sustentáveis e inclusivos;

VIII – garantir o direito à informação sobre alimentos, nutrição e segurança alimentar e nutricional para a população



em geral;

IX - fortalecer a participação do Estado de Goiás no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);

X – fomentar a criação dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI – viabilizar a estruturação de uma rede de equipamentos para garantir a segurança alimentar e nutricional, composta, especialmente, por bancos de alimentos, restaurantes populares, cozinhas e hortas comunitárias, centros de referência em assistência social e companhias de abastecimento;

XII - apoiar e reconhecer iniciativas da sociedade civil de grande relevância;

XIII – incentivar a criação de centros de referência de segurança alimentar e nutricional, articulando estratégias regionais, mobilizando os órgãos de governo e organizações da sociedade civil;

XIV - apoiar a agroecologia, com o fomento às feiras de produtos agroecológicos, feiras populares nas periferias dos aglomerados urbanos e subsídios para o acesso ao alimento saudável nas periferias de médias e grandes cidades;

XV – fortalecer as ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional; e

XVI – viabilizar o acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e agricultura.

Art. 5º São objetivos da política pública instituída por esta Lei, especialmente:

I - erradicar a fome e todas as formas de desnutrição no Estado de Goiás;

II - garantir o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, respeitando os princípios da sustentabilidade e da diversidade alimentar;



III - promover a segurança alimentar e nutricional, assegurando a todos o direito à alimentação adequada, de forma digna e autônoma;

IV - reduzir as desigualdades sociais relacionadas ao acesso à alimentação, priorizando grupos em situação de vulnerabilidade, especialmente crianças, pessoas idosas, gestantes, povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e pessoas em situação de rua;

V - estimular a participação da sociedade civil na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas à alimentação;

VI - promover a educação alimentar e nutricional, visando a conscientização da população sobre a importância de uma alimentação saudável e sustentável;

VII - fortalecer os sistemas de produção e distribuição de alimentos, com ênfase na agricultura familiar, agroecologia e economia solidária;

VIII - reduzir o desperdício de alimentos em todas as etapas da cadeia produtiva, contribuindo para a promoção da sustentabilidade ambiental e econômica;

IX - incentivar a identificação, análise, divulgação e atuação sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Estado de Goiás;

X articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada;

XI - promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada à diversidade da cultura alimentar nacional;

XII – incorporar, à política de Estado, o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais;



XIII – assegurar a sistematização permanente de informações, garantindo transparência e agilidade;

XIV – estimular a capacitação dos agentes públicos e privados para a implementação desta política estadual; e

XV – estimular a promoção do debate sobre o combate à fome e à insegurança alimentar e nutricional por toda a sociedade.

Art. 6º São instrumentos da política pública instituída por esta Lei, especialmente:

I – Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional: conjunto de órgãos, entidades e instâncias responsáveis pela formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas e programas relacionados à segurança alimentar e nutricional no Estado de Goiás;

II - Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional: instrumento de planejamento que estabelece diretrizes, metas e ações para promoção da segurança alimentar e nutricional em âmbito estadual;

III - Programas de Alimentação Escolar: iniciativas voltadas para garantir a oferta de refeições saudáveis e adequadas nas escolas públicas do Estado de Goiás, contribuindo para a promoção da segurança alimentar e nutricional das crianças e adolescentes;

IV - Programas de Distribuição de Alimentos: ações destinadas a garantir o acesso à alimentação adequada para grupos em situação de vulnerabilidade, por meio da distribuição gratuita ou subsidiada de alimentos;

V - Programas de Fortalecimento da Agricultura Familiar: políticas e ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar, visando a garantir a produção e acesso a alimentos saudáveis, diversificados e culturalmente adequados;

VI - Programas de Educação Alimentar e Nutricional: iniciativas de conscientização e capacitação da população sobre a importância de uma alimentação saudável, equilibrada e sustentável;



VII - Sistema de Monitoramento e Avaliação: mecanismos de acompanhamento e avaliação das políticas e programas relacionados à segurança alimentar e nutricional; e

VIII - Comitê Gestor Contra a Fome: instância de coordenação para o cumprimento dos princípios, diretrizes e objetivos desta política estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isso posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado AMILTO FILHO

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340036003400330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO** em **12/04/2024 13:41**

Checksum: **B0A93C38CF00AA0DE6B2C07A10101B579932061C27CD523BEEC770A951E22ED4**

